



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

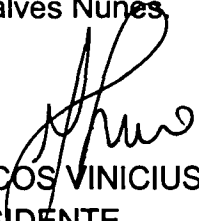
Mfaa-6

Processo nº : 10880.000307/91-25
Recurso nº : 136.413
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1986 e 1987
Recorrente : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.822

IRPJ. ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. O mecanismo de correção monetária impõe à equação patrimonial inexoravelmente efeitos tributários neutros. Os adiantamentos a fornecedores pela compra de bens de capital trazem em seu bojo duas operações distintas, mas que se interagem: a realização de empréstimo ou de financiamento a terceiros, e compra do bem que se materializa pela tradição ulterior. A não-correção dos adiantamentos nega, por igual, a correção devedora do Patrimônio Líquido ou das Exigibilidades, conquanto advenham os recursos, respectivamente do Capital Próprio ou de Terceiros. Se a parte não prova que deixara de reconhecer semelhante correção monetária na outra ponta, não há como entender factível a não-correção monetária dos adiantamentos deles originária. A quebra desses princípios acaba por desequilibrar a equação patrimonial, cortando cerca aos objetivos de se restabelecer o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação do período, exumando-se o repudiável nominalismo monetário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS S.A. ,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes,


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

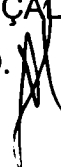


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINS SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS S.A. ,, empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela TERCEIRA TURMA DA DRJ/CAMPINAS/SP., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

01. Aplicações de Capital Lançadas como Despesas

Instado pela intimação de fl. 21, a contribuinte apresentara os comprovantes referentes às importâncias contabilizadas sob a rubrica Despesas de Manutenção e Reparo de Bens, referentes aos exercícios de 1986 e 1987. A fiscalização entendera, entretanto, que tais dispêndios, vinculando-se a retífica e à reforma de equipamentos e máquinas, constituem aplicações de capital cujo correto registro contábil seria a débito do Ativo Permanente Imobilizado, em sub-conta do bem cuja vida útil sofrera aumento, não podendo ser acatados como despesas do exercício. Enquadramento legal: artigos 193, 387, I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/1980).

02. Omissão de Receita de Correção Monetária Decorrente da Incorreta Classificação como Despesas de Valores Ativáveis

Em decorrência dos fatos narrados no item anterior, a fiscalização entendera que o contribuinte deixara de atualizar monetariamente a totalidade do seu Ativo Permanente, omitindo a correspondente receita de correção monetária, nos termos do art. 347 do RIR/1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822

03. Correção Monetária sobre Adiantamentos a Fornecedores de Bens do Ativo Permanente

A autoridade fiscal verificara que o contribuinte contabilizara no Ativo Circulante diversos valores relativos a adiantamento a fornecedores de bens destinados ao Ativo Permanente Imobilizado. Por sua natureza, as construções e reformas de obras civis, de equipamentos e de instalações da empresa e as aquisições de peças de reposição, assim como os adiantamentos realizados a seus fornecedores de tais bens, compõem o Ativo Permanente Imobilizado, grupo cuja correção monetária no balanço é obrigatória em obediência ao art. 347 do RIR/1980.

04. Em decorrência da autuação principal relativa ao IRPJ, também foi lançada a imposição relativa ao PIS-Dedução.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 07.12.90 (fls. 1.256), apresentou a sua defesa em 04.01.91, conforme fls. 1.259/1.272, alegando em síntese:

com relação ao item da imposição vinculada à glosa de despesas por haver o Fisco considerado que os dispêndios teriam natureza de gastos ativáveis, aduz que em se tratando de partes e peças de reposição ou de retífica ou reforma de motores, máquinas e equipamentos, importa saber se o bem que recebera a peça ou a parte ou se a máquina e ou equipamento retificado ou reformado tiveram aumento da vida útil em mais de um ano. Exemplifica: um parafuso de torno pode, isoladamente, ter vida útil superior a um ano, conquanto não provocará aumento da vida útil do torno em que se incorporar. Assim, a aquisição desse parafuso caracteriza-se como custo ou despesa operacional, não se podendo cogitar da ativação de seu valor. Acrescenta que a retífica de motor utilizado em caminhão de transporte de carga leve, propiciará, ao veículo, normalmente, vida útil superior a um ano, ensejando que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822

correspondentes desembolsos sejam considerados como aplicação de capital. Por outro, não se pode garantir que a retífica de motor utilizado em equipamento industrial de bombeamento ou em transporte de cargas pesadas, aumente a vida útil do bem que se integrar em período maior que um ano.

A seu ver, a auditoria tributária, ao desprezar integralmente que a forma de utilização da peça ou parte é fator decisivo para a classificação do dispêndio, baseou o feito em meras impressões pessoais sobre o aumento da vida útil do bem.

Postula a nulidade do auto de infração por ofensa ao inciso III, do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 por não descrever inteiramente os fatos que levaram à autuação.

Ainda que superada a nulidade, a conformidade à lei da contabilização dos valores glosados poderia ser atestada mediante perícia técnica orientada a constatar o efetivo aumento no prazo de vida útil dos bens.

A impugnante ressalta a íntima vinculação entre a receita de correção monetária exigida de ofício sobre bens do imobilizado e os argumentos apontados contra a exigência mencionada no item anterior, reafirmando a improcedência da classificação dos gastos como de natureza permanente. Acrescenta ainda que, prevalecendo o entendimento de que os desembolsos compõem o ativo imobilizado, o fato teria desdobramentos no resultado fiscal que não teriam sido considerados pela auditoria. Assim, a despesa operacional glosada reduz o resultado do exercício e a correspondente despesa de correção monetária. Da mesma forma, a ativação de bem em uso, refletiria no direito à despesa com depreciação. Menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes em que aquele colegiado entende indevida a exigência de receita correção monetária cumulada com a glosa de despesas de natureza permanente.

Com relação à apontada omissão de receita de correção monetária sobre adiantamentos a fornecedores de bens do ativo permanente, acentua que, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822

ordenamento jurídico brasileiro, somente a entrega do bem transfere o domínio da coisa vendida. O adiantamento do preço, a seu ver, gera mero direito de exigir a entrega do bem ou a correspondente indenização pelo inadimplemento contratual. Assim, o registro do bem no imobilizado somente ocorre no momento em que a coisa é recebida do fornecedor, instante em que o bem se integra ao patrimônio do comprador, ainda que o preço não tenha sido integralmente satisfeito.

Ademais, afirma que nenhum dispositivo legal obriga a contabilização dos adiantamentos a fornecedores no ativo permanente, não podendo prevalecer a exigência da correspondente receita de correção monetária por falta de amparo jurídico.

Ainda assim, coloca que o Parecer Normativo nº 108, de 1978, ao dispor sobre a matéria, ponderou que os adiantamentos a fornecedores de máquinas, equipamentos e outros bens destinados à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da empresa classificam-se no ativo imobilizado, "embora seja admitido seu registro no circulante ou no realizável a longo prazo, quando efetuado de acordo com os princípios contábeis recomendados para cada caso específico", concluindo que a própria legislação tributária previu a possibilidade de que os mencionados adiantamentos não sejam contabilizados no Ativo Permanente.

IV. INFORMAÇÃO FISCAL

Em informação de fls. 2.274/1.276, manifesta-se a autoridade autuante pela manutenção integral do crédito tributário.

V. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 1.308/1.320 a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença sob o n.º 3.049, de 10 de janeiro 2.003, e assim sintetizada em suas ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1986, 1987

Ementa: Imobilizações. Apropriação Como Despesas.- Os bens duráveis devem ter seus custos ativados, para que possam ser depreciados de acordo com o prazo estimado de sua vida útil. Os gastos com reformas ou consertos, destinados a manter o bem em condições normais de funcionamento, quando o Fisco não comprovar que o prazo de vida útil estimado restou aumentado em mais de um ano, são admitidos como despesas operacionais. (Ac. 101.91801, sessão de 17/02/1998)

Imobilizações. Gastos Com Reparos E Conservação Do Ativo Imobilizado. Aumento De Vida Útil.

Os bens duráveis devem ter seus custos ativados, para que possam ser depreciados de acordo com o prazo estimado de sua vida útil. Os gastos com reformas ou consertos, destinados a manter o bem em condições normais de funcionamento, quando o Fisco não comprovar que o prazo de vida útil estimado restou aumentado em mais de um ano, são admitidos como despesas operacionais.

Adiantamentos a Fornecedores de Bens destinados ao Ativo Permanente

Adiantamentos efetivados a fornecedores de bens destinados à manutenção da atividade produtora devem ser registrados no Ativo Permanente estando submetidos às regras gerais de correção monetária do balanço.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada por via postal em 31.03.2003 (AR de fls.1.327), apresentou o seu feito recursal em 30.04.2003 (fls. 1.328/1.333).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular, escorando-se em suas digressões acerca da matéria impugnativa.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822

Às fls. 1.334 promove arrolamento de bens devidamente acolhido, tacitamente, pela Autoridade Administrativa da SRF em despacho de fls. 1.346.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

A matéria litigiosa nesse foro cinge-se à correção monetária sobre os adiantamentos a fornecedores de bens destinados ao ativo permanente.

A recorrente alega, em sua defesa, que a compra e venda no direito pátrio não transfere domínio, o que ocorre somente com a tradição da coisa vendida. Destarte, o adiantamento do preço gera mero direito pessoal de exigir a entrega da coisa ou a correspondente indenização pelo inadimplemento contratual, desfecha.

Relator: equivoca-se a recorrente quanto à natureza e a temporalidade que enfeixam as rubricas sob foco: a operação de compra e venda envolve, claramente, dois vetores, em princípio concorrentes, mas que, em algum momento convergem para um mesmo ponto: a aquisição propriamente dita do bem e que se cristaliza com a tradição; e a colocação de ativo monetário à disposição de outrem ou nas hostes de terceiros (uma espécie de financiamento). Como corolário, importa enunciar que, se o capital transmitido ao fornecedor tem sua origem em capitais próprios, reconheça-se que esses, no apogeu de seus registros, estarão sendo corrigidos por igual índice, de forma devedora durante o tempo todo. Para que se possa bem avaliar a extensão e o alcance dessa proposição, imagine a consecução do seguinte exercício lateral: se ao capital drenado do Patrimônio Líquido tivesse sido dado a destinação do mercado financeiro, ou dos estoques de matérias primas, materiais secundários ou de mercadorias para revenda, estaria sendo ele corrigido, com notável efeito neutro, quando instado cotejar-se com semelhante correção monetária do PL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822

Ora, o deslocamento desse ativo monetário para terceiro, sem qualquer correção, desequilibra a equação patrimonial, com exacerbada desarmonia no resultado real das respectivas demonstrações financeiras. Se, em oposição, a origem dos recursos se materializasse pela via do capital de terceiros, o mesmo efeito desarmônico se comprovaria, pois, num regime inflacionário tanto os empréstimos contraídos quanto os capitais tomados de fornecedores ou de financiadores estarão sendo devidamente corrigidos, com assinalado reconhecimento das variações monetárias passivas e sob o pálio de indexador monetário comum.

Portanto, longe de se ofender o conceito de compra e venda, a correção dos adiantamentos tem suas raízes fincadas no princípio da manutenção da integridade dos valores nominais consignados nos demonstrativos financeiros ou da equação patrimonial da unidade empresarial.

Os seus efeitos serão sempre neutros, por definição.

Causa perplexidade essa contestação recursal, pois é cediço o repúdio ao nefasto nominalismo monetário histórico que antes dos idos de 1964 conspurcava os resultados patrimoniais das empresas brasileiras, mormente porque é assente que a correção monetária não traduz ganho real, mas objetiva restabelecer apenas o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação do período. Negligenciar esses axiomas é retirar do Balanço Patrimonial o conceito de ser uma peça importante para se analisar quantitativa e qualitativamente o patrimônio da empresa. Não havendo contabilidade ou a sua expressão fidedigna – real -, não há como atender a essa exigência.

Andaria certa a recorrente se comprovasse que, ou não submetera à mesma correção durante igual período a porção equivalente do Patrimônio Líquido, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000307/91-25
Acórdão nº : 107-07.822

por igual parcela das contas constantes de seu exigível a curto e longo prazos, ou de ambos, numa apreciável e bem acolhida participação dual.

Como não há evidência de que assim tenha se conduzido, decide-se por se negar provimento ao rogo recursal.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto decide-se por se negar provimento ao recurso..

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA